CAPÍTULO 2

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS

1 O Principio da Dignidade Humana

A palavra *dignidade* vem de longe, e é um dos grandes sustentáculos da nossa língua e da cultura.

Para Abelardo Lobato[55], tudo parece indicar que a mais remota origem linguística da palavra "dignidade" seja o sânscrito. É originária da raiz "*dec*", a mesma que encontramos em vocábulos afins, como decoro, decente. *Da* união entre "*dec"* e a desinência "*nus"* resultou, portanto, um "*dec-nus"* que, com o passar do tempo, transformou-se em "*dgnus"* (aquilo que merece valoração). O português também tem grande afinidade com esta origem, digno, dignidade.

O significado desta raiz "*dec",* e dos seus derivados, corresponde ao "ser conveniente, conforme, adequado". Atribui-se às qualidades, as relações enquanto capazes de conformar-se aos homens e às coisas, as tarefas e as atividades.

---

[55]ASSIS, José Francisco de. *Direitos Humanos Fundamentação Onto-Teleológica dos Direitos Humanos*. Maringá PR: Unicorpore, 2005, p. 248

Na linguagem coloquial, o termo '*dignidade*' possui quase sempre o sentido de honestidade e honradez. No entanto, na linguagem jurídica, a expressão serviu para designar o encargo ou título que poderia ser conferido a uma pessoa e, por extensão, acentuar o respeito que esta pessoa deve ao mandato ou à função que exerce.[56]

A expressão é derivada do latim '*dignitas'* (virtude, honradez, consideração), em regra se entende a 'qualidade moral' possuída por uma pessoa, que serve de base ao próprio respeito em que é tida.[57]

Segundo Stern[58], foi Tomás de Aquino, quem primeiramente chegou a fazer uso do termo "*dignitas humana*", secundado pelo humanista Pico de Mirandola, que, partindo da racionalidade como qualidade peculiar inerente ao ser humano, sustentou ser esta que lhe possibilita construir de forma livre e independente sua própria existência e seu próprio destino.

Para M. Kriele[59], a contribuição de Francisco de Vitória foi preciosa, quando, no século XVI e no inicio da expansão colonial espanhola, afirmou que os índios, em função do direito

---

[56] MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana Princípio Constitucional Fundamental*. Curitiba PR: Juruá, 2005, p.114.
[57] PLÁCIDO E SILVA, p. 72.
[58]STERN, *Apud* SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 68. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 116.
[59] KRIELE, M. *Apud* SARLET, *Op. Cit*., p. 116

natural e de sua natureza humana – e não pelo fato de serem cristãos; católicos ou protestantes, eram, em princípio livres e iguais, devendo ser respeitados como sujeitos de direitos, proprietários e signatários dos contratos firmados com a Coroa.

Para Ingo W. Sarlet[60], a concepção da dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e laicização, no âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, mantendo-se a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.

Nesse período, destacaram-se os pensamentos de Samuel Pufendorf, para quem o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e de agir conforme seu entendimento e sua opção; e os de Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o indivíduo não pode ser tratado como mero objeto.

No entendimento de Roberto A. R. de Aguiar, atualmente, "ser digno significa ser merecedor, ser respeitável,

---

[60]SARLET, *Op. Cit.*, p. 116

mas essa respeitabilidade e merecimento só podem ter sentido se forem ligados à natureza do ser a quem isso é atribuído"[61].

Podleck[62] esclarece que, se, por um lado, a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana no âmbito do pensamento clássico, significava a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, concluindo-se, neste sentido, que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade.

Nas palavras de Francis Delperérée, na atualidade, os textos constitucionais têm como noção de dignidade, "não mais como o respeito que seria devido por uma pessoa a uma instituição, mas como aquele que, dentro de uma preocupação humanista, deve ser concedido tanto pelas instituições como pelos particulares – a toda pessoa humana"[63].

A dignidade dos seres e a peculiar posição do ser humano têm de levar nossas condutas a um respeito à vida e à vida humana, explica Aguiar. Segundo ele,

---

[61]AGUIAR, Roberto. A. R. de. *Os filhos da flecha de tempo*: Pertinência e rupturas, Brasília: Letraviva, 2000, págs. 321-322.
[62]PODLECK. *Apud* SARLET, *Op. Cit.*, p. 115.
[63]DELPERÉRÉE, Francis. *Apud* MARTINS, *Op. Cit.,* p. 114

> cai o entendimento segundo o qual, a dignidade humana é fruto de um consenso, de uma convenção, de um pacto da sociedade, pois ela se lastreia em uma participação muito mais funda dos seres vivos e dos humanos em uma totalidade complexa, caótica e paradoxal, em que a entropia e a dissipação se antepõem, embora ambas sejam necessárias para a continuidade universal.[64]

Para Fábio Konder Comparato[65] todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma.

É no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea, ensina Carmem L. A. Rocha[66]. Para ela, a dignidade humana consagra-se como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional, como o Direito Interno.

---

[64]AGUIAR. *Op. Cit.* p. 285.

[65]COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos.* III Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 21-22.

[66]ROCHA, Carmem L. A..*Apud* PIOVESAN, *Op. Cit*., p. 30

Para Flávia Piovesan[67], seja no ambiente internacional, seja no âmbito interno, a dignidade da pessoa humana é um principio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade.

Na hipótese de conflito entre regras internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, há de prevalecer sempre a regra mais favorável ao sujeito de direito, explica Comparato[68], pois "a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico".

Assim, o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem que ser defendida da sociedade ou do Estado, e a autonomia do individuo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres.[69]

2 O Princípio da Dignidade Humana e os Direitos Humanos

---

[67]PIOVESAN, *Op. Cit.*, p. 31

[68]COMPARATO, *Op. Cit.*, p. 60-61.

[69] SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo para uma nova cultura política.* São Paulo: Cortez, 2006, p. 443-444.

Hoje, atribui-se a todo ser humano um predicado de dignidade e essa dignidade o transforma em pessoa, sujeito de direitos essenciais, derivados da própria condição humana.

Para Marcos J. Gomes Correa, "o ser humano, no plano normativo, agiganta-se, torna-se superior a todas as coisas; sua dignidade torna-se um atributo que, em vez de enfileirar-se junto aos demais elementos existentes na vida social, sobe acima de tais elementos e, irradiando seus efeitos, conforma a vida social".[70]

A dignidade reclama do alto de sua autoridade, um setor inteiro do campo do Direito, os direitos humanos, cuja missão é preservar a dignidade humana. Em outras palavras, "o papel dos direitos humanos é tornar a dignidade humana o valor supremo da vida social".[71]

O fundamento de se assegurar um direito enquanto direito humano volta-se à dignidade da pessoa humana como valor último a ser perseguido. Assim, se a pessoa é o fundamento e o fim da sociedade e do Estado, nada mais importante que os sistemas de proteção, coloquem-na em

---

[70] CORREA, Marcos José Gomes. In PIOVESAN, Flávia, IKAWA, Daniela (Coord.) *Direitos Humanos - Fundamentos, Proteção e Implementação* – Perspectivas e Desafios Contemporâneos. Vol. II. Curitiba: Juruá, 2008, p. 28.

[71] PIOVESAN & IKAWA. Op. Cit., p. 28

primeiro plano, norteando todo o regramento em busca de sua dignidade[72].

Para Pacenko[73], não há como se obter justiça social se não situar a pessoa no centro de tudo, assegurando-lhe uma vida digna através da proteção de todos os direitos que, para isso, se fizerem necessários.

A dignidade humana é, necessariamente, algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado. Como tarefa imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações, tanto no sentido de preservá-la, ou até mesmo criar condições que possibilitem o seu pleno exercício, sendo, portanto, dependente da ordem comunitária.[74]

Não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção à integridade física e corporal do individuo, e,

> [...] uma outra dimensão intimamente associada ao valor da dignidade da pessoa humana consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o individuo e sua família, e, em última análise, à proteção da pessoa contra as necessidades de ordem

---

[72] MIRANDA, Jorge. *Apud* PIOVESAN & IKAWA. Op. Cit., p. 499
[73] PACENKO, *Apud* PIOVESAN & IKAWA, Op. Cit., p. 499-500
[74] HABERLE, Apud SARLET, Op. Cit., p. 119-120

> material e à asseguração de uma existência com dignidade.[75]

No entendimento de Cançado Trindade, "não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade"[76].

Para Adriana Estigara[77], as políticas promotoras de direitos humanos têm um limite, em especial, por razões de ordem orçamentária. Para ela, "o Estado nunca demonstrou ser capaz e não é agora que vai demonstrar capacidade de realizar plenamente a dignidade da pessoa humana, a não ser que lance mão de políticas públicas aptas a contribuir para este resultado sem muito gasto"[78].

Em todo o mundo, milhares de pessoas e de organizações não governamentais têm lutado pelos direitos humanos, muitas vezes correndo grandes riscos, em defesa de classes sociais e grupos oprimidos, vitimados por Estados

---

[75]SARLET, Op. Cit., p. 121

[76]TRINDADE CANÇADO. *Apud* PIOVESAN, Flávia. & CONTI, Irio Luiz (Coord.) *Direito Humano a Alimentação Adequada.* Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 21-22.

[77]ESTIGARA, Adriana. *O crédito integra-se ao conjunto de condições necessárias ao patrocínio do mínimo ético existencial*. Revista Prática Jurídica. Ano VII, n. 72, de 31 de março de 2008, p.40.

[78]*Ibidem,* p.40.

autoritários e por práticas econômicas excludentes ou por práticas políticas e culturais discriminatórias.[79]

Para Boaventura de Souza Santos[80], a luta pela defesa dos direitos humanos e a promoção da dignidade humana não é um mero exercício intelectual, "é uma prática que resulta de uma entrega moral, afetiva e emocional ancorada na incondicionalidade do inconformismo e da exigência de ação".

É fato, esclarece Eduardo C. Bittar[81], que a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a expressão 'dignidade da pessoa humana', cuja cunhagem histórica remonta a um longo processo de amadurecimento da civilização ocidental, é pela primeira vez positivada em cenário normativo internacional, como registra em seu art. 1º, "*todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos*".

3 O Princípio da Dignidade Humana na Constituição Federal de 1988

---

[79]SANTOS, Op. Cit., p. 444.
[80]*Ibidem*.
[81]BITTAR, Eduardo C. *Maio de 1968 e os Direitos Humanos.* Conferência. II Congresso Interdisciplinar de Direito. Dourados MS, Setembro de 2008.

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional explícito no ordenamento jurídico-positivo brasileiro, com reconhecimento expresso, no título dos princípios fundamentais, contemplado pelo art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988. Assim, o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal[82].

Segundo Bittar, a expressão é incorporada como norma contida da nossa Carta Maior, sendo a "primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, que esta expressão ganha assento definitivo". Para ele, a Carta Cidadã projeta a intenção de criar condições para a afirmação de um Estado de Bem Estar Social no Brasil

> [...] à luz das experiências já sedimentadas na Europa e nos Estados Unidos da América. Por isso, a Constituição nasce e nasce garantista, fartamente revestida de caráter democrático, provedora de direitos humanos, em uma diversidade imensa de seus capítulos, antecipando-se como texto constitucional que acumulam o

[82] BLECKMANN, *Apud* SARLET, Op. Cit., p. 119.

> maior número de aquisições para a cidadania de toda a história do País.[83]

Para Ingo Wolfgang Sarlet[84], a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inc. III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas constitui norma jurídico-positiva com *status* constitucional e,

> [...] como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade. Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo considerado fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos, e com base na dignidade humana devem ser interpretados.[85]

Outros princípios consagrados na Magna Carta, como, por exemplo, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV), os objetivos fundamentais da construção de

---

[83] BITTAR, Op. Cit., 2008.
[84] SARLET, Op. Cit., p. 123.
[85] STERN, *Apud* SARLET, Op. Cit., p. 127.

uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º, inc. I) ou da erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, inc. III), que consagram, entre nós, a concepção do Estado social e aos quais podem ser reportados os direitos fundamentais sociais, sem que se desconsidere a vinculação entre estes e a garantia de uma vida digna, com liberdade e igualdade reais.

Para Sarlet, "não deveria haver, por exemplo, qualquer resquício de dúvida no que concerne a importância do direito à saúde, à assistência e previdência social, à educação, tanto para o efetivo gozo dos direitos de vida, liberdade e igualdade, quanto para o próprio princípio da dignidade da pessoa humana".[86]

Não restam dúvidas de que toda atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade humana, afirma Hofling, impondo-lhes,

> [...] neste sentido um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, mas também

[86]SARLET, Op. Cit., p. 128.

> condutas positivas tendentes a positivar e proteger a dignidade do indivíduo.[87]

Hoje, se verifica, que estamos embebidos num contexto de imperativa exigência do neoliberalismo e da globalização hegemônica, num clima de insegurança e ineficácia constitucional, e exatamente por isso, "a Constituição parece a todos 'letra morta', o que amplia a consciência de que, a pretexto de se restaurar a segurança, ela possa ser ostensivamente violada, especialmente em seus capítulos mais frágeis, quando se trata de questões ligadas fisicamente aos direitos humanos".[88]

Para Bittar[89], nesse clima de vale-tudo, as graves violações se tornam linguagem banalizada de nossos tempos, o que torna a situação de eficácia dos valores constitucionais, o maior desafio à ordem republicana brasileira. Ele "enxerga a dignidade por setores, a dignidade dos sem-teto, a dignidade da mulher violentada por violência doméstica, a dignidade do preso, a dignidade do idoso, a dignidade da criança, que demandam políticas públicas de direitos humanos muito detalhistas". Afirma ainda, que: "Se quero fazer política de direitos humanos, tenho que fazer política de direitos humanos direcionada à mulher, ao detento, aos negros, às comunidades quilombolas, aos índios, àqueles que passam fome". E ainda,

---

[87] HOFLING, *Apud* SARLET, Op. Cit., p. 12.
[88] BITTAR, Op. Cit, 2008.
[89] *Ibidem*, 2008.

> [...] O que queremos? Dar continuidade a uma guerra civil que se alastra como um cancro em nossa sociedade, ou consolidarmos uma cultura de dignidade da pessoa humana, onde todos são respeitados, têm direito ao trabalho, um lugar de assistência perante o Estado, condições de subsistência pessoal e familiar?[90]

É no âmbito do direito à saúde, que talvez encontremos a maior gama de questionamentos, na seara doutrinária e jurisprudencial, ressalta Sarlet, especialmente no que concerne à possibilidade de se reconhecer direitos subjetivos diretamente embasados na Constituição. É, nesta seara, que

> [...] os problemas de efetivação assumem dimensão muitas vezes trágica, não sendo raros os casos em que a falta de prestações materiais ceifou a vida dos titulares do direito, tendo em conta o permanente conflito entre escassez de recursos e o desafio da efetividade dos direitos fundamentais sociais.[91]

Quanto à manutenção de uma existência que corresponda às exigências mínimas da dignidade, questiona ele:

---

[90]BITTAR, Op. Cit, 2008.
[91]SARLET, Op. Cit., p. 328.

> E como ficará a situação dos que – por desempregados ou mesmo por não terem condições de trabalhar – eventualmente não se enquadram nos pressupostos legais que autorizam a percepção de seguro-desemprego, o pagamento da assistência social ou outros benefícios previdenciários? Ser-lhe-á imposta a mendicância? Ainda que a mendicância possa ser (como, lamentavelmente, o é), para muitos, um meio para prover o sustento, é tal condição conforme ao princípio da dignidade da pessoa humana?[92]

Nenhuma maioria política pode dispor da liberdade e dos outros direitos fundamentais: decidir que uma pessoa seja condenada sem provas, ou privada da liberdade pessoal, ou dos direitos civis ou políticos, discorre Luigi Ferrajoli[93], ou, ainda, deixada a morrer sem tratamento ou, na indigência.

Inobstante as reticências ideológicas, doutrinárias e jurídicas constitucionais, o livre desenvolvimento da personalidade e a defesa da dignidade da pessoa humana

---

[92] *Ibidem*, p. 328.

[93] Tradução livre: "*Nessuna maggioranza politica può disporre delle libertà e degli altri diritti fondamentali: decidere che una persona sai condannata senza prove, o privata della libertà personale, o dei diritti civili o politici o, ancora, lasciata morire senza cure o nell'indigenza*." FERRAJOLI, Luigi. *Diritti Fondamentali*. *http://www.processocriminalpslf.com.br/Ferrajoli%20Diritti%20 fondamentali.htm* Acesso em: 26.02.2009.

postulam ética e juridicamente a positivação constitucional dos chamados "direitos sociais", ressalta J.J. Gomes Canotilho[94]. Para ele, "uma coisa é recortar juridicamente um catálogo de direitos da terceira geração e, outra, fazer acompanhar a positivação dos direitos de um complexo de imposições constitucionais tendencialmente conformadoras de políticas públicas de direitos econômicos, sociais e culturais"[95].

---

[94]CANOTILHO, J.J. Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra Editora, 2001, p. XX.
[95]CANOTILHO, Op. Cit., p. XX.